

ABREVIATURAS EMPREGADAS

AC	—	Apelação Cível
AG	—	Agravo de Instrumento
AGA	—	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AGRAC	—	Agravo Regimental na Apelação Cível
AGRAG	—	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AGSS	—	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AMS	—	Apelação em Mandado de Segurança
AREDRSP	—	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
CA	—	Conflito de Atribuição
CC	—	Conflito de Competência
EAC	—	Embargos na Apelação Cível
IF	—	Intervenção Federal
MS	—	Mandado de Segurança
REO	—	Remessa Ex-offício
RESP	—	Recurso Especial
RHC	—	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RMS	—	Recurso em Mandado de Segurança

Agravo de Instrumento. Requisitos. Falha da petição. Compreensão e alcance da matéria do agravo. Inocorrência de prejuízo. Execução. Sociedade. Responsabilidade de sócio. Nada articulado pelo agravado sobre os defeitos da petição do recurso, e tendo sido, inclusive, desenvolvida tese de defesa, é razoável entender-se que a forma, na espécie vertente, pela sua singularidade, não deve prejudicar a essência do direito. O tema em exame comporta uma exegese mais racional e justa, principalmente por se tratar de interesse público em jogo. Conhecimento, por isto, do agravo. A tese debatida no mérito é pacífica na jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade do sócio gerente, no caso, é inequívoca e, em consequência, contra ele deve prosseguir a execução. Provimento do agravo. AG 44.899-RS.

Arrematação. Imóvel. Credor Hipotecário. Subrogação. Cessão de Direitos. Escritura não transcrita no Registro competente. O recorrente pleiteia anular a arrematação, não sob a condição de credor hipotecário, mas de suposto adquirente do imóvel arrematado. No caso, a documentação em que se arrima o autor é precária e inoperante em relação a terceiros, não o qualificando à sub-rogação pretendida. Além de o apelante não possuir título aquisitivo válido, devidamente transcrito no Registro Imobiliário, ainda não promoveu junto ao credor hipotecário, nem poderia fazê-lo, o procedimento especial que seria necessário para obter a sub-rogação, da qual o aludido credor poderia discordar, conforme o caso. Improvimento do recurso. AC 46.444-MG.

Causas de Valor Igual ou Inferior a 50 ORTN. Recursos cabíveis. Lei nº 6.825/80. Das sentenças proferidas pelos Juízes federais em causa de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou poentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração. (Art. 40 da Lei 6.825/80). Como explicitado no acórdão proferido na AC nº 72.042-SP, D.J. 12-11-81, Terceira Turma, o emprego do vocábulo juízos, ao invés de juízes, está a indicar que o preceito é extensivo a todos os magistrados que exerçam jurisdição federal. Não conhecimento da apelação. AC 71.054-SP.

Certificado de Regularidade de Situação. FGTS. BNH. Débito pendente de decisão. Tratando-se de certificado de regularidade de situação, não há como distinguir entre as contribuições para o IAPAS e as devidas ao FGTS. Não se leva em consideração o destino dessas contribuições, mas a identidade de sua posição jurídica pela inexistência de crédito definitivamente constituído. Aplicabilidade da Súmula nº 29 deste Tribunal. Improvimento do recurso. AMS 91.388-SP.

Conflito de Competência. Integrante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que se acha processado, pelo mesmo fato delituoso, perante o Juiz de Direito da Comarca de Mar de Espanha e Auditoria da Justiça Militar Estadual. Competência do Tribunal Federal de Recursos para decidir o conflito, face à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da Emenda Constitucional nº 7, que deu nova redação ao art. 122, I, e, da Carta Magna. Conhecimento do conflito para declarar-se competente, para apreciação do feito, o Dr. Juiz da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, em obediência ao disposto no art. 144, § 1º, d, da Constituição Federal (nova redação), combinado com o art. 9º, do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-69). CC 3.469-MG.

Conselho Regional de Economia. Registro. Apelação que se conhece. O valor atribuído à ação supera o teto estipulado nas Leis nºs 6.825 e 6.830, de 1980. Do estudo dos autos conclui-se que a apelante não presta a terceiros serviços próprios, específicos, de economista. Não tem, assim, aplicabilidade ao caso a Súmula nº 96 deste Tribunal. Provimento do recurso. AC 77.916.

Contribuições Previdenciárias. Entidade de fins filantrópicos. Isenção. Os decretos de reconhecimento de utilidade pública, por si só, não importam em isenção das contribuições para a Previdência Social. São, antes de tudo, um reconhecimento do poder público à atividade de beneficência de várias entidades que rigorosamente suprem a deficiência dos servidores assistenciais do Governo. Dada a dificuldade de obtenção de um decreto dessa finalidade junto ao Governo Federal, a sua exigência, com exclusividade, para se declarar a isenção tributária das entidades enfocadas, importa, praticamente, em negativa desse favor. Então, o que se deve examinar é exatamente a natureza do serviço prestado e não uma formalidade das mais difíceis de ser alcançada. Se o Conselho Nacional de Serviço Social, que é órgão do Governo Federal, examina, criteriosamente, os processos a seu cargo, é inaceitável se possa retirar o valor de sua resolução ou de um reconhecimento dessa espécie, para se exigir apenas um formalismo. Provimento do recurso. AMS 99.821-DF.

Crédito Tributário. Momento Constitutivo. Decadência. A constituição do crédito tributário se concretiza com o lançamento do imposto, seguido da notificação do contribuinte. Este, se inconformado, poderá, dentro do prazo, opor reclamação, impugnação ou defesa. Assim agindo, dará nascimento à instância ou discussão do débito, que embora já fixado, ficará com a exigibilidade suspensa. No caso, inócurre a decadência. Improvimento do recurso. AMS 85.381-AM.

Desapropriação Indireta. Prescrição. Inocorrência. Correspondendo o apossamento a um inegável ato ilícito praticado pela agravante, e não tendo esta justo título, nem boa-fé, lógico é concluir-se que o prazo para o usucapião é de vinte anos. É que a ação de indenização, fundada em domínio, substitui a pretensão reivindicatória pelo pagamento do valor do imóvel. Improvimento do agravo. AG 43.070-SP.

Desapropriação. Conta de liquidação. Oferta inicial. Correção monetária. A correção monetária sobre o depósito inicial, parte integrante do pagamento da indenização, pertence por inteiro aos expropriados, pois é paga pela Caixa Econômica Federal, e não pelo órgão expropriante. Improvimento do recurso. AC 83.076-RJ.

Desapropriação. Correção Monetária da Indenização. Tempo de incidência. A correção monetária tem a finalidade de restabelecer o valor real da indenização: enquanto esta não seja integralizada, necessária se faz a sua atualização, que não pode ficar estancada à data da expedição do alvará de levantamento anterior. Não procede a alegação de que as atualizações sucessivas nunca chegariam ao fim, porque o expropriante tem duas maneiras de evitar essa ocorrência; primeira, oferecendo, inicialmente, preço atual e justo pelo bem desapropriado e, segunda, pagando a indenização com pontualidade. As demarches burocráticas, de igual modo, não se constituem empecilho ao cumprimento da obrigação de indenizar, eis que o órgão interessado deverá planejar as desapropriações de acordo com suas disponibilidades orçamentárias. Demais, as cautelas administrativas, recomendadas em proveito da Administração Pública, não podem servir de pretexto para prejudicar ou

diminuir o patrimônio do expropriado. Embargos recebidos para que a indenização seja corrigida até o seu pagamento integral. EAC 63.435-BA.

Desapropriação. Execução de Sentença. Juros. Os juros devidos a partir da imissão de posse, conforme remansosa jurisprudência, são os compensatórios, devidos à taxa de 12% ao ano. Provimento dos embargos. EAC 66.248-SP.

Desapropriação. Execução de sentença. Valor da causa. Alçada. Sendo a execução um processo autônomo, embora correndo nos mesmos autos, o valor da causa, na hipótese, deve ser o da execução, e não o do processo de conhecimento. Provimento do agravo para que seja recebida e processada a apelação interposta. AG 44.388-RJ.

Desapropriação. Imissão de Posse. Depósito prévio. Despacho deferitório. Pedido de complementação do depósito. Agravo de Instrumento. Cabimento. O agravo, no caso, é cabível. É que o despacho autorizativo da imissão de posse *initio litis*, na desapropriatória, pela sua natureza e essência, contém decisão interlocutória, na ampla compreensão do § 2º do art. 162 do CPC. No mérito, a complementação pretendida encontra respaldo no art. 15, § 1º, letra c, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que não é mais do que um prolongamento ou reflexo do mandamento constitucional da prévia e justa indenização. Então, o valor do depósito, por isto mesmo, deve ser atual (art. 26 do citado Decreto-Lei nº 3.365/41), tanto que a lei exige a atualização no exercício para vigorar no imediatamente seguinte. Provimento parcial do agravo para ordenar seja feita a complementação do depósito, incidindo a correção monetária sobre a diferença acrescida, desde a data da imissão provisória até a da efetiva complementação. AG 42.515-SP.

Desapropriação. Indenização. Área *Non Aedificandi*. Não refutada de forma incontestada a circunstância de que se trata, no caso, de terreno rural, conforme assinalado no laudo do perito oficial, é de ser aplicado o entendimento jurisprudencial que exclui da indenização a faixa *non aedificandi*. Improvimento dos embargos. EAC 57.783-SP.

Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e moratórios. Correção monetária com base na variação nominal das ORTN. Honorários de advogado. Questão sobre o domínio do bem. É pacífico, na jurisprudência, que os juros atribuídos pela sentença desde a imissão de posse, embora com denominação de moratórios, devem ser considerados compensatórios, cujo percentual de 12% ao ano resulta de construção do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável indiscriminadamente nas desapropriações. Os cálculos referentes à taxa de juros compensatórios e honorários de advogado obedeceram aos ditames da sentença confirmada por este Tribunal que apenas explicitou que a verba honorária é devida ao expropriado que contratou advogado. Assim, procede, neste particular, o apelo da expropriante, devendo ser excluída da conta a verba referente aos honorários dos expropriados José Guimarães de Souza, João Dourado e Jacinto Dourado. A questão sobre o domínio escapa ao âmbito da sentença ora apelada, de vez que o acórdão exequindo a apreciou e remeteu as partes à oportunidade prevista no art. 34, parágrafo único, da lei expropriatória. A cumulação dos juros compensatórios com os moratórios, embora admissível, foi, no presente caso, requerida tardiamente; primeiro, porque a conta de liquidação já foi elaborada e a sentença que a homologou está em grau de recurso e, segundo, porque com aquela concordaram expressamente os expropriados, tanto que não recorreram. A correção monetária deverá ser calculada com base na variação nominal das

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na forma da Lei nº 6.432, de 17 de junho de 1977, que derogou a cláusula final do § 2º, do art. 26 da Lei das Desapropriações, introduzida pela Lei nº 6.306/75, conforme reiteradas decisões deste Tribunal. Provimento parcial do recurso da expropriante, para excluir da conta os honorários advocatícios dos expropriados que não se representaram por advogado; quanto ao recurso adesivo, é ele provido para que o cálculo da correção monetária se efetue da maneira supra determinada. AC 70.828-SP.

Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e moratórios. Correção monetária com base na variação nominal das ORTNs. Honorários de advogado. Questão sobre o domínio do bem. É pacífico, na Jurisprudência, que os juros atribuídos pela sentença desde a imissão de posse, embora com denominação de moratórios, devem ser considerados compensatórios, cujo percentual de 12% ao ano resulta de Construção do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável indiscriminadamente nas desapropriações. Os cálculos referentes a taxa de juros compensatórios e honorários de advogado obedeceram aos ditames da sentença, confirmada por este Tribunal, que apenas explicitou que a verba honorária é devida ao expropriado que contratou advogado. Assim, procede, neste particular, o apelo da expropriante, devendo ser excluída da conta a verba referente aos honorários dos expropriados José Guimarães de Souza, João Dourado e Jacinto Dourado. A questão sobre o domínio escapa ao âmbito da sentença ora apelada, de vez que o acórdão exequindo a apreciou e remeteu as partes à oportunidade prevista no art. 34, parágrafo único, da lei expropriatória. A acumulação dos juros compensatórios com os moratórios, embora admissível, foi, no presente caso, requerida tardiamente, primeiro porque a conta de liquidação já foi elaborada e a sentença, que a homologou, está em grau de recurso, e segundo porque com aquela concordaram expressamente os expropriados, tanto que não recorreram. A correção monetária deverá ser calculada com base na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, na forma da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que derogou a cláusula final do § 2º, do art. 26, da Lei das Desapropriações, introduzida pela Lei nº 6.306/75, conforme reiteradas decisões deste Tribunal. Provimento parcial do recurso da expropriante, para excluir da conta dos honorários advocatícios dos expropriados que não se representaram por advogado; quanto ao recurso adesivo é ele provido para que o cálculo da correção monetária se efetue da maneira supradeterminada. AC 70.828-SP.

Desapropriação. Justa Indenização. Honorários dos peritos. A não adoção do laudo do vistor oficial, no presente caso, deve ser mantida excepcionalmente. É indiscutível a superioridade do laudo do assistente técnico dos expropriados, em relação aos dois outros, tendo demonstrado o seu subscritor maior experiência profissional e maior dedicação à tarefa que lhe foi atribuída. Conclusão resultante do confronto das três peças periciais. Confirmação da sentença relativamente à indenização, por seus próprios fundamentos. No entanto, dá-se provimento parcial ao apelo do expropriante, para reduzir os honorários do assistente técnico e do perito, que não devem ser fixados mediante percentagem, mas em quantia certa, sem a incidência de correção monetária. AC 74.499-MG.

Desapropriação. Justa indenização. Laudo oficial. Matas e pastagens nativas. Honorários de assistente técnico. Críticas desenvolvidas pelo apelado. A indenização arbitrada pelo perito oficial, que mereceu a acolhida do Juiz sentenciante, deve prevalecer. A anulação da perícia, como pretendida pelo expropriante, envolve matéria serôdia e encerra uma

discriminação inaceitável. Além da competência e experiência demonstradas pelo perito, o seu laudo está bem elaborado, completo e fundamentado. No concernente à vegetação menos densa, é entendimento pacífico da egrégia Turma que a mata, mesmo de menor porte, e as pastagens nativas devem ser computadas como parcelas autônomas na indenização, pois têm valor específico, distinto da terra nua. No entanto, como o vistor oficial não incluiu essa parte no seu laudo e, por isto, não foi contemplada na decisão recorrida, deverá ser ela avaliada na fase da liquidação da sentença, para complementar a justa indenização. Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Súmula nº 69-TFR). O recurso apelatório do INCRA, a despeito de bem elaborado, é um trabalho intelectual eminentemente teórico, distanciado e acima dos elementos probantes. Provimento parcial do apelo do expropriado para incluir, na condenação, a parcela relativa à vegetação menos densa pelo valor que for fixado em liquidação, bem como para arbitrar em dez (10) salários mínimos o salário devido ao seu assistente técnico; improvimento do recurso do INCRA. confirmada no mais a sentença remetida. AC 89.927-CE.

Desapropriação. Justa indenização. Principal e Acessórios. Terrenos Reservados. Da prova dos autos não ressaí a alegada navegabilidade do Rio Tibagi, fato inclusive que não mereceu referência nos três laudos periciais. O argumento de que a área reservada constante do Decreto de desapropriação é insusceptível de apreciação judiciária não tem sido acolhida pela jurisprudência, porque, além de não estar a matéria prevista nos limites do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, constitui ato unilateral da expropriante, praticado à inteira revelia dos expropriados. A discussão sobre o domínio poderá ser apreciada oportunamente, em conformidade com o art. 34 do mencionado decreto-lei, ensejando à desapropriante demonstrar comprovadamente as suas assertivas quanto à hipótese do rio público. A indenização, fixada com apoio no laudo do vistor judicial, está consentânea com a jurisprudência dominante. É que o *expert* oficial oferece maior índice de imparcialidade e segurança ao cumprimento do mandamento constitucional que assegura a justa indenização. O mencionado laudo apresenta reconhecido teor técnico e boa fundamentação. As pastagens e a lenha têm valor específico e devem compor o conjunto da indenização. Os honorários do perito devem ser arbitrados em quantia fixa, no caso, em Cr\$ 25.000,00. Salário do assistente técnico dos expropriados conforme a Súmula nº 69, deste Tribunal. Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano. Manutenção da verba advocatícia. Provimento parcial de ambos os recursos, no tocante a honorários do perito e à taxa dos juros compensatórios. AC 51.673-PR.

Desapropriação. Justa Indenização. Terrenos reservados. Laudo oficial. Juros compensatórios. Honorários de advogado. Havendo dúvida quanto à área dos terrenos reservados, é defeso à expropriante fixar, unilateralmente, à inteira revelia dos proprietários, o ponto médio das enchentes ordinárias. Neste caso, o ilustre magistrado *a quo* adotou sugestão do perito oficial que assegurava mais justa indenização da terra desapropriada, considerando área reservada a faixa ribeirinha de 15 metros de largura ao longo da margem do rio na extensão fixada. Não há como modificar a sentença recorrida, ante a sua criteriosa análise dos laudos periciais, vistos sob o prisma essencial da imparcialidade. Os juros compensatórios de 12% ao ano estão consagrados pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte. Os honorários de advogado foram arbitrados em percentual razoável, pelo que são mantidos. Improvimento dos recursos. AC 66.463-SP.

Desapropriação. Levantamento da indenização. Dúvida quanto ao domínio. Ação discriminatória pendente de decisão. Agravo de instrumento. Conhecimento. Conhecimento do agravo, ressalvado o entendimento do Relator. No mérito, improcedem os argumentos da agravante, já repelidos, aliás, em primeira e segunda instâncias. A expropriante não juntou ao pedido qualquer documento novo. As peças juntas ao agravo constituem traslado do processo expropriatório, como dito, já examinadas. A circunstância de tramitar ação discriminatória, envolvendo parte das terras, não invalida os documentos dos agravados, relativos à propriedade das áreas expropriadas. A dúvida, no caso, há de ser objetiva, inequívoca. Improvimento do agravo. AG 42.911-SP.

Desapropriação. Renovação de perícia. Quando se faz necessária. Alteração dos lindes da ação após a contestação. Impossibilidade. Justa indenização. A realização de segunda perícia é providência que está condicionada a pressupostos legais (art. 437 do CPC), cabendo ao juiz o poder de decisão quanto à sua necessidade. O expropriante não aponta, em seu arrazoado, uma imperfeição, falha, obscuridade ou vício intrínseco ou formal nos dois laudos apresentados, limitando-se a discordar dos valores de indenização fixados pelo perito judicial e pelo seu próprio assistente técnico. Cabe acentuar que a perícia se processou com absoluto respeito às normas legais pertinentes. Por fim, a perícia não poderia abranger matéria que não foi submetida à apreciação dos peritos, trazida aos autos de forma irregular e momento intempestivo. Proposta a ação e oferecida a contestação, demarcados ficaram os lindes do litígio, confirmado pelo despacho saneador. O objetivo primordial da ação desapropriatória é estabelecer o valor da justa indenização do bem atingido. É lógico que a peça vestibular e seus anexos devem explicitar todos os elementos ou aspectos que possam influir na fixação desse valor de modo a permitir ao réu a sua apreciação, concordando com eles ou os contestando. Do contrário, seria surpreender deslealmente o réu, o que a lei não permite ante o princípio processual de igualdade de tratamento às partes (art. 125, I, 264 e 321 do CPC). Assim, o comportamento processual do recorrente, por insólito e extemporâneo, não pode prevalecer em detrimento da avaliação judicial. Os acréscimos à indenização estão de acordo com a jurisprudência. Rejeição da preliminar de cerceamento de direito, improvimento da apelação e confirmação da sentença remetida. AC 78.926-RJ.

Embargos de Declaração. Remessa *ex officio*. Apelação. Limites de sua apreciação. Inocorrência de omissão. Não pode o embargante ser beneficiado com a amplitude decorrente da remessa *ex officio*, que se limita tão-somente aos casos enumerados no artigo 475 do CPC. A apelação deverá ser apreciada nos limites em que foi posta na sua interposição (art. 515 do CPC). Rejeição dos Embargos. EdclAC 54.994-SP.

Embargos de Terceiro. Penhora. Bens do casal. Meação. Preliminares de intempestividade da apelação e de carência da ação de embargos de terceiro. Rejeição das prejudiciais. A primeira porque a petição foi protocolada em tempo hábil, conforme data constante do carimbo apostado pela Secretaria da Justiça Federal. A segunda porque, conforme se depreende do art. 1.046, § 3º, do CPC, é lícito à mulher casada, mesmo quando intimada da penhora, defender sua meação através dos embargos de terceiro. No mérito, o direito da embargante está assegurado pelo art. 3º, da Lei nº 4.121, de 27-8-62, *verbis*: “Art. 3º – Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do

signatário e os comuns até o limite de sua meação”. Improvimento do recurso. AC 47.958-RS.

Execução Fiscal. Ações correlatas contra pessoa Jurídica e sócio desta continência. Sentença que, lastreada no art. 265, inciso IV, letra a, combinado com o art. 598, ambos do C.P.C., suspendeu o processo relativo ao sócio, enquanto se decide a ação contra a pessoa jurídica. Pedido de extinção do processo. Agravo que se indefere, uma vez demonstrado pela Fazenda Nacional interesse e legitimação para agir, existindo, também, possibilidade jurídica para o prosseguimento da ação. Preliminar de intempestividade que não se acolhe. AG 40.654-SP.

Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Arbitramento. Prova pericial contábil. As deduções de ordem pessoal a que se apegam o exequente para o arbitramento do débito não encontram apoio no que foi apurado pela perícia, que considerou a escrita da empresa embargante regular e correta, em consonância com o seu movimento de transporte coletivo. Ao subjetivismo do Instituto responde o objetivismo da perícia, prova excelente pela sua própria natureza. Improvimento do recurso. Sentença mantida. AC 43.305-MG.

Execução Fiscal. Débito relativo ao FGTS. Relação nominal dos empregados titulares dos créditos. Exigência que não se justifica. A matéria não se comporta no âmbito da execução fiscal, que não é um processo de conhecimento. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22-9-80, e artigo 204 e parágrafo único do CTN). Agravo de instrumento provido para determinar que se prossiga na execução. AG 45.019-ES.

Execução Fiscal. Embargos. Débito pago antes do ajuizamento da ação. Condenação do embargado em honorários. Lei nº 6.830/80, art. 26. Inaplicabilidade. Sucumbente a exequente, deve ela suportar os encargos decorrentes da condenação em honorários advocatícios, em face de o executado ter constituído advogado, para apresentar defesa. Inaplicabilidade ao caso da regra do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não houve cancelamento da inscrição da dívida executada. De qualquer forma, mesmo pondo de lado o preceito constitucional que informa o art. 125, I, da Lei processual civil, não se pode esconder a incompatibilidade do discutido art. 26 com os institutos da sucumbência, da lide temerária e do dano processual, bem assim com os princípios fundamentais da nossa processualística civil, dentre os quais merecem menção os arts. 26 e 267, § 4º, do atual Código de Processo Civil, aplicáveis à execução por força do seu art. 598. A matéria merece estudo mais profundo, demorado e cauteloso, tendente a encontrar a adequada interpretação da norma em exame, harmonizando-a, inclusive, com o parágrafo único do art. 39 da própria Lei nº 6.830/80. Honorários de advogado reduzidos para 15% (quinze por cento), excluída a correção monetária. Provimento parcial do recurso. AC 75.384-RJ.

Execução Fiscal. Sucessão de empresas. Inocorrência. Para que haja sucessão de empresas, a teor do art. 133 do Código Tributário Nacional, são indispensáveis a transferência do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial ou industrial no seu conjunto e a continuação da respectiva atividade econômica, resultantes de fusão, transformação ou incorporação. Na sucessão, a empresa sucedida desaparece, para só existir sucessora. Improvimento do recurso. AC 68.922-RJ.

Execução. Débito pago. Autenticidade dos documentos. Comprovou documentalmente o embargante o pagamento da maior parte das parcelas cobradas pelo exequente. Assim, a certidão de inscrição da dívida perdeu os requisitos de certeza e liquidez, impedindo a viabilidade da execução, porque o crédito é de formação complexa, dependente de uma série de cálculos que não se comportam no âmbito deste processo. Não procede a dúvida suscitada pelo recorrente com relação à autenticidade dos documentos, além do que, deixou ele passar *in albis* a oportunidade de realizar o exame dos mesmos, quando da fase de instrução do procedimento dos embargos. Improvimento do recurso. AC 69.783-SP.

Execução. Dívida paga. Pena do artigo 1.531 do Código Civil. Argüição de nulidade de sentença não exposta ao duplo grau de jurisdição. A omissão do Juiz não acarreta nulidade da decisão, pois a lei não consigna essa cominação. Em tais casos, apenas a sentença não transita em julgado enquanto não reapreciada pelo Tribunal *ad quem*. Prejudicial repelida. A aplicação do art. 1.531 do Código Civil não pode ser apreciada no âmbito dos embargos. O pedido da embargante extrapola os limites precisos da defesa, para tornar-se, a rigor, uma ação, nascida de outra relação jurídica, embora conexa com o conteúdo dos embargos. Seria o caso de reconvenção, de discutível admissibilidade na espécie. Assim aceito, caberia à embargante ter procedido na forma do art. 299 do CPC. É tranquilo, na doutrina e na jurisprudência, que a sanção do art. 1.531 do Código Civil só se configura quando comprovada e inequívoca a má-fé, o que não é fácil supor da ação de um importante órgão da administração pública federal. Torna-se preciso que esteja evidente e irretorquível a intenção malévola, “de extorquir o alheio, sob o color de cobrar dívidas”. Provimento parcial do recurso para excluir da condenação a parte relativa à pena do prefalado dispositivo civil. AC 75.443-RS.

Execução. Liquidação. Devolução de quantia recebida a maior. Correção monetária. Lei nº 6.899/1981. Aplicável à espécie a Lei nº 6.899, de 8-4-81, que determina incida a correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. O termo inicial para incidência da correção monetária é a data de vigência da citada lei. Provimento parcial do agravo, para, refeita a conta, seja a correção monetária calculada na forma explicitada. AG 43.151.

Execução. Multa. Crime de contrabando. Absolvição criminal. Autonomia das jurisdições. Os embargantes, embora absolvidos sob o fundamento do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, à toda evidência, não tiveram nenhuma participação nos fatos criminosos, conforme prova específica que demonstra a impossibilidade material de haverem praticado os atos de que foram acusados. Admitida a autonomia das esferas criminal e administrativa, há que se atentar para a “lei que restringe os efeitos administrativos autônomos às coisas apreendidas, excluindo deles as pessoas” (RE nº 62.577-SP, audiência 12-11-68). Absolvidos criminalmente os embargantes, sobre eles não podem incidir as sanções administrativas. Confirmação da sentença remetida. REO 68.511-PR.

Habeas Corpus. Nulidade do Processo. Peculato. Pedido que se indefere pelos fundamentos da impetração; todavia, concede-se, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, visto estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de sentença condenatória por peculato, quando o delito que se configurou foi o de apropriação indébita. Trata-se, no caso, de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que não goza do *status* de funcionário público, não sendo, portanto, passível de cometer delito

diretamente vinculado àquela classe de servidor. Anulação do processo a partir da sentença. HC 4.628-PE.

Importação. Mercadoria adquirida de país signatário do GATT. Creditamento do IPI. Se é verdade que, a princípio, houve certa indecisão no entendimento exato da tese provocada por firmas importadoras quanto ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados pago na importação de determinados equipamentos, como ocorre em benefícios de bens de produção nacional, é fora de dúvida que, de certo tempo a esta parte, se tornou pacífica e uniforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no sentido do não atendimento a essa pretensão, que consistiria, por via de consequência, em transformar um estímulo ou incentivo ao desenvolvimento nacional em isenção a favor da indústria estrangeira, fugindo, desse modo, à verdadeira finalidade da medida adotada. Provimento da apelação. AMS 84.687-SP.

Imposto Territorial Rural. Devolução de retenção efetuada pelo INCRA. Correção monetária e honorários de advogado. Não se adequam ao caso os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal colacionados pelo recorrente. Na espécie vertente, o encargo em tela constitui parte integrante da condenação, e, por isso mesmo, deve ter tratamento diferenciado. A retenção da quota de 20% do Imposto Territorial Rural, uma vez proclamada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que a autorizavam, equivale, em essência, à figura do “pagamento indevido”, cuja restituição é acrescida de reajustamento, consoante a Súmula nº 46 deste Tribunal. Num e noutro caso, trata-se de tributo pago ou retido indevidamente. A natureza da causa justifica o percentual da verba advocatícia. Improvimento do recurso. AC 86.254-SP.

Imposto Territorial Rural. Retenção da quota de 20% efetuada pelo INCRA. Devolução. Correção monetária e juros. A retenção da quota epigrafada, uma vez proclamada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que a autorizavam, equivale, em essência, à figura do “pagamento indevido”, cuja restituição é acrescida de reajustamento, consoante a Súmula nº 46-TFR. Num e noutro caso, trata-se de tributo pago ou retido indevidamente. Quanto aos juros moratórios, decorrem eles do retardamento no pagamento da dívida. Na hipótese, são devidos a partir da citação válida do devedor. Acolhimento do recurso das autoras conforme pedido e provimento parcial do apelo do réu, na forma explicitada. AC 86.490-DF.

Imunidade Tributária. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A imunidade prevista no art. 19, inciso III, letra a e § 1º da Constituição Federal, não alcança as empresas públicas federais, componentes da administração indireta. O texto do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 não pode prevalecer, nem como imunidade tributária, nem como isenção fiscal. A primeira, porque não emana de norma constitucional e a segunda porque “à União só é lícito conceder isenção por meio de lei complementar”, como determina o § 2º do supradito art. 19, do Estatuto Básico. No que tange ao art. 170, § 3º da Carta Magna, ele “não contém regra de imunidade, como se infere obviamente da sua colocação no texto; é um preceito programático dirigido ao legislador ordinário que pode, na sua área de competência, outorgar tratamento especial”. Improvimento do recurso. AC 61.674-RJ.

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Arrematação de imóvel penhorado. Imissão de posse. Não tendo os impetrantes figurado como partes na ação principal, não estavam

obrigados a recorrer da decisão nela proferida, o que afasta a discussão sobre a admissibilidade da impetração, à mingua da interposição do recurso ordinário cabível. No mérito, não têm consistência jurídica os argumentos dos requerentes, vez que invocam dispositivos legais que não se aplicam ao caso e indicam outros que são exatamente contrários à sua postulação. Ao arrematante, como terceiro de boa-fé, não competiria promover a mencionada ação de despejo que nasce exclusivamente do contrato de locação do imóvel. Por sua vez, não cabe invocar o art. 698 da Lei Processual Civil, a pretexto da intimação da praça aos impetrantes, pois estes não se encontravam, nem se encontram na posição de credor hipotecário ou de senhorio direto. Por outro lado, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.741/1971 e o art. 37, § 2º, do Decreto-Lei nº 70/1966, não amparam a pretensão dos suplicantes. Por fim, a condição de inquilino, aduzida pelos impetrantes, não poderia prevalecer perante o arrematante que não está vinculado à relação locatícia, consoante já ficou demonstrado. Indeferimento da segurança. MS 96.826-MG.

Mandado de Segurança. Contra ato judicial. Cabimento. Condições. Litígio entre particulares e entidade financeira sob intervenção. Incompetência da Justiça Federal. Competência do Tribunal para o exame da impetração. Preliminarmente, ante a interposição do recurso próprio contra o despacho atacado, conhece-se do *writ*, em perfeita concordância com a orientação jurisprudencial dominante. No mérito, conforme ressaí dos próprios autos, todos os que nele participaram foram acordes em reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o deslinde da controvérsia apreciada em primeira instância. Sem consistência jurídica a pretensão dos litisconsortes, ao invocarem a incompetência deste Tribunal em relação ao presente *mandamus*. Há uma evidente intenção de confundir matérias diferentes. Aqui, não se pretende conhecer do mérito da questão existente entre a empresa sob intervenção e os sócios quotistas que contra ela se rebelaram. É matéria da competência da Justiça Estadual. Neste caso, aprecia-se apenas o ato ilegal e nulo do Juízo impetrado. Concessão da segurança para declarar incompetente o Juízo impetrado e, em consequência, a nulidade do despacho impugnado. MS 102.505-DF.

Mandado de Segurança. Contra lei em tese. Efeito declaratório. Inidoneidade. É inadmissível o mandado de segurança contra a lei em tese, sendo, também, inidôneo para efeito de ação declaratória. Assim, de uma forma ou de outra, o remédio escolhido não pode atingir o fim colimado. O primeiro não produz efeitos patrimoniais quanto ao passado, e o segundo não tem em si força executória. Improvimento do recurso. AMS 89.835-SP.

Mandado de Segurança. Direito Sindical. Criação de federação. Inteligência do art. 534 da CLT. Preliminares: não apreciação de recurso administrativo; falta de *quorum* ao pedido de organização da federação e às assembléias gerais para desfiliação dos sindicatos. Não procedem as preliminares. O recurso dirigido à autoridade ministerial foi inserido em processo que veio a ser apensado a outros. A decisão então preferida abrangeu necessariamente todas as questões nos mesmos debatidas. Com relação à falta de *quorum*, mesmo pondo à margem a contradita frontal e fundamentada constante das informações, vê-se que o tema envolve matéria de fato complexa e controvertida, impossível de ser apreciada na via estreita do mandado de segurança. Quanto ao mérito, o Tribunal em decisões uniformes e reiteradas, firmou a verdadeira inteligência do art. 534 da CLT, no sentido de que “no Direito Sindical pátrio é facultada a organização de federação por sindicatos que representem atividades ou profissões idênticas”. Segurança denegada. MS 101.962-DF.

Mandado de Segurança. Pena de perdimento. Contrabando. Veículo condutor. A perda do veículo, em casos tais, depende da condição de ser o infrator o proprietário do mesmo (Decreto-Lei nº 37/66, art. 104, inciso V). Na espécie, não há como chegar-se à responsabilidade da impetrante pela infração cometida. O desvio de finalidade na utilização do veículo não pode ir além daquele que o praticou. Conforme iterativa jurisprudência, sem a co-participação do proprietário, não há falar em pena de perdimento. Concessão da segurança. MS 96.375-DF.

Perdimento de Bens. Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, II, a e art. 27. A pena não pode ser aplicada sem que se assegure ao interessado sua defesa em processo regular de apuração da infração. Não havendo decisão ministerial decretando a pena de perdimento, esta não pode prevalecer pelo simples decurso do prazo estabelecido no citado art. 23, inciso II, letra a. Concessão da segurança. AMS 83.984-RJ.

Previdência Social. Despesas médicas custeadas por segurado, à ausência de atendimento pelo INPS, em situação de urgência. Reembolso. Comprovada a impossibilidade de assistência por parte do réu, sem culpa do segurado, é cabível o reembolso das despesas, que deve ser efetivado de acordo com os limites máximos das tabelas do Instituto, respeitado o disposto na parte final do art. 70 do Decreto 77.077/76. Não Incidência de correção monetária. Remessa *ex officio* de que não se toma conhecimento. AC 59.688-SP.

Previdência Social. Empregada que se desligou da empresa, continuando esta, não obstante, a recolher em dobro as contribuições devidas ao Instituto durante quinze anos. Ausente qualquer intenção dolosa, conforme ficou evidenciado, devem ser considerados válidos tais recolhimentos para o efeito de fruição dos benefícios previdenciários. Situação, ademais, que encontra respaldo nos artigos 10 e 153 do Decreto nº 60.501/67, em vigor à época. Sentença confirmada. AC 57.943-BA.

Processo Civil. Arrematação. Remição do débito pelo próprio executado. Diante dos termos do art. 787 do Código de Processo Civil o executado não tem legitimidade para requerer a remição do bem penhorado, que é facultada apenas ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor. Por outro lado, a remição de que trata o art. 651 do citado diploma processual não mais poderia ser utilizada pelo decurso do prazo. Improvimento do agravo. AG 43.406-MG.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Apresentação de prova. Não atendimento. Indeferimento da Inicial. Cabia, iniludivelmente, pela natureza da ação, a apresentação da prova de apreensão do bem, base essencial para o oferecimento dos embargos (art. 1.046 do Código de Processo Civil), principalmente se a intervenção do apelante se dera na qualidade de terceiro. O apelante descuro no cumprimento da determinação judicial. A apresentação da prova, agora na fase deste recurso, é tardia e inoperante e não supre a grave omissão no tempo oportuno. Improvimento do recurso, ressalvada ao recorrente o uso da via ordinária. AC 66.351-MG.

Processo Civil. Execução fiscal. Exceção de incompetência. Suspensão do prazo para oferecimento dos embargos do devedor. Os embargos à execução e a exceção de incompetência devem ser apresentados simultaneamente. Recebidos aqueles, o respectivo processo ficará suspenso até que se decida o incidente. Não é o que ocorreu na espécie. No

caso vertente, os embargos foram oferecidos a destempo, pelo que devem ser rejeitados liminarmente (art. 739, I, do CPC). Provimento do agravo. AG 41.162-SP.

Processo Civil. Medida cautelar. Antecipação de provas. A vistoria requerida destina-se a assegurar um meio de prova, por depoimento ou exame pericial, que poderá tornar-se impraticável no futuro pela ação do tempo. Por isto, é ela apenas homologada e a sua valoração será feita somente quando utilizada em ação principal. No caso, é natural e legítimo o interesse da autora em procurar apurar os efeitos decorrentes da calamidade em relação ao seu negócio para defender-se, eventualmente, perante os órgãos representativos do Fisco. Improvimento do recurso. AC 54.428-PE

Processo Civil. Sentença. Princípio da inalterabilidade. Inexatidão material. Correção. Alçada. Causa de valor inferior a 50 ORTNs. Litisconsortes. Não ocorre, na hipótese, a pretendida ofensa ao postulado inserido no art. 463 do CPC, que se refere, com perfeita técnica processual, à sentença de mérito. No caso vertente, o despacho impugnado não alterou em nada a decisão final, que restou mantida integralmente nos seus três elementos essenciais: o relatório, os fundamentos e o dispositivo. A determinação de remessa *ex officio*, resultante por certo de equívoco ou inadvertência do julgador, não constitui parte essencial da sentença e, por se tratar de inexatidão material, pode ser corrigida, mediante despacho, de ofício ou a requerimento da parte, pelo próprio Juiz que a proferiu (art. 463, I, do CPC). No tocante ao valor da causa, em caso de litisconsórcio, a jurisprudência deste Tribunal é torrencial e uniforme no sentido de que não se somam as parcelas de cada um para o efeito de determinação do valor da causa, correspondendo uma ação a cada litisconsorte. Tratando-se de causa de valor inferior a 50 ORTNs, não cabe o recurso de apelação. Improvimento do agravo. AG 44.092-SP.

Processual Civil. Não se conhece de agravo deficientemente instruído, porque incumbe à parte fiscalizar a formação do instrumento. O suprimento da omissão pelo Relator fica entregue à sua discricção, em casos excepcionais de interesse público. CPC, art. 557. Agravo não conhecido. AG 43.909-SP.

Propriedade Industrial. Privilégio. Prazo para cumprimento de exigências. Artigos 19, § 5º, e 106, parágrafo único, da Lei nº 5.772/71. Patente de invenção. Prazo de validade. Súmula nº 10 deste Tribunal. No concernente ao prazo de validade da patente, a matéria está pacificada em consonância com a Súmula nº 10, desta Corte. Quanto ao pedido de privilégio, deve-se observar que o art. 106 contém uma regra genérica e supletiva ou subsidiária, para ser aplicada na hipótese de omissão do texto legal, enquanto o § 5º do art. 19 é específico para o caso de exigências formuladas no exame do pedido de privilégio, exatamente o que ocorria com a pretensão da impetrante perante o INPI, mesmo que o processo administrativo estivesse em grau de recurso, no qual não se postulava outra coisa senão obtenção da patente de privilégio. Se nessa fase foram feitas certas exigências destinadas a complementar a instrução do pedido, o certo é adotar a regra própria, específica, no exame do privilégio solicitado. A alegação de que a impetrante veio a completar o cumprimento das exigências serodidamente não procede, vez que a providência posterior teve apenas o objetivo de “sanar pequenos erros de impressão verificados nas fórmulas”, conforme permitido no artigo 18, § 3º, a, da lei enfocada. Improvimento das apelações. Confirmação da sentença. AMS 87.926-RJ.

Responsabilidade Civil. Colisão de veículos. Indenização. Correção monetária e honorários advocatícios. Embora a prova pericial não seja conclusiva, é possível, com base nas informações prestadas pelas testemunhas em juízo, decidir-se pela culpa exclusiva do preposto do réu, que, embora conduzisse na ambulância um doente que precisava de assistência médica urgente, não ligou a sirene de alarma e fez o cruzamento da via pública com o sinal fechado. Procedência da apelação do autor, para incluir, na condenação, a correção monetária, de acordo com a Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal, e mandar calcular a percentagem dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação; provimento, em parte, do recurso do réu, para que a indenização seja calculada sobre o valor que se liquidar em execução, além dos acréscimos citados. AC 62.440-MG.